



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13846.000138/2007-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.544 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

DECADÊNCIA

A contagem do prazo decadencial inicia-se quando da regular notificação do lançamento ao sujeito passivo da obrigação tributária, conforme artigos 142 do CTN.

COOPERATIVAS DE TRABALHO.

Incide contribuição previdenciária na prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, com alíquota de 15%, artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a base de cálculo apurada na razão de 30% da nota fiscal de prestação de serviço.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Juliana Campos de Carvalho Cruz, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 11/06/2007 e cientificada ao sujeito passivo em 15/06/2007, refere-se às contribuições previdenciárias e aquelas arrecadadas para as terceiras entidades incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, às contribuições incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, contribuições incidentes sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço, relativamente aos serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho da área da saúde, contribuições sobre a comercialização de produção rural e retenções de 11%, incidente sobre as notas fiscais de serviço com cessão de mão de obra na construção civil, tudo no período de 01/1997 a 12/2002.

Após a impugnação os autos baixaram em diligência para que o Fisco se manifestasse sobre os argumentos da defendente acerca da não consideração de alguns recolhimentos; de que havia divergências de apuração com relação a fretes e carretos; que não foram computados o recolhimento de fls.2680 e o LDC DEBCAD 35.244.802-4; e para esclarecer quais os percentuais lançados nas notas fiscais de prestação de serviço da Cooperativa de Saúde.

Informação Fiscal de fls. 2689/2702, manteve o lançamento e confirmou que os recolhimentos efetuados foram todos aproveitados, assim como o LDC e que os percentuais relativos às cooperativas da área da saúde, forma os seguintes: 30% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço, que fez a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária de 15%.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e reiterou as argumentações trazidas na peça de defesa, se manifestando especialmente pela realização de perícia.

Acórdão de fls. 2721/2736, julgou o lançamento procedente em parte para reconhecer a decadência na forma do artigo 150§4º do Código Tributário Nacional e excluir do lançamento as competências até 05/2002.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) a decadência de todo o período lançado, porque a decisão emitida pelo INSS demorou 2 anos e a decadência não se interrompe , nem se suspende;
- b) ofensa ao princípio da ampla defesa devido ao indeferimento da perícia técnica para dirimir as divergências;
- c) divergências nos valores de fretes e carretos, já que os recolhimentos foram ignorados;

- d) o lançamento é repleto de irregularidades que só seriam dirimidas com perícia;
- e) que o auditor não considerou os valores recolhidos de salário educação relativo às competências de 01/1999 a 06/2000;
- f) excesso de exação nas contribuições para as cooperativas de trabalho com percentual indevido de 30%, quando deveria ser de 15%.

Requer o acolhimento das preliminares já que prejudiciais ao exame do mérito, ou a conversão em diligência para a realização de perícia. No mérito, requer o provimento do recurso para reconhecer a existência de vícios erros e valores indevidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Das Preliminares

A recorrente não possui razão ao arguir a decadência de todo o período lançado porque a decisão de primeira instância foi emitida dois anos após a ciência da notificação.

É cediço que é com o lançamento que se constitui o crédito tributário e este reputa-se ocorrido quando da regular notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária, conforme artigos 142 e 145 do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I. impugnação do sujeito passivo;

II. recurso de ofício;

III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Faz-se ainda menção à Súmula 153 do TFR:

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

Pelo exposto, é totalmente improcedente a alegação do contribuinte quanto ao prazo decadencial ser contado a partir da decisão de primeira instância, que inclusive acatou o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150, § 4º e excluiu do lançamento as competências até 05/2002:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em razão da natureza do lançamento, dos elementos que foram examinados, lhe deram suporte e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, eis que constante de sua escrita contábil e de documentos por ele elaborados é prescindível a perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

PORTARIA Nº 520, DE 19 DE MAIO DE 2004

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

Portanto, indefiro o pedido de perícia, com base no artigo 11 da Portaria MPS n.º 520 de 19/05/2004, já que não se constitui em direito subjetivo do notificado e a prova do fato de eventual erro nos valores lançados, independe de conhecimento técnico e poderia ter sido trazida, aos autos pela recorrente, posto que sequer houve qualquer apontamento onde os cálculos poderiam estar incorretos. A recorrente apenas diz que há divergências, mas não aponta quais são.

Ademais, considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

No que se refere aos recolhimentos do salário educação que diz não terem sido considerados, deixo de me manifestar, posto que referem-se a período decadente de 01/1999 a 06/2000, que já foi excluído do lançamento.

Quanto aos percentuais aplicados sobre as notas fiscais das cooperativas de saúde, já foi sobejamente explicitado à recorrente, tanto no relatório fiscal de fls. 939/946, quanto no Acórdão recorrido fls. 2721/2736, que pode se verificar nas fls. 550- Relatório de

Lançamentos que a alíquota de 30% incide sobre o valor bruto da nota fiscal, que vem a ser a base de cálculo para a incidência da alíquota de 15%, referente à contribuição previdenciária constante do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

O cálculo da contribuição devida na competência 12/2002, única que restou após a exclusão do período decadente, pode ser visto no DAD- Discriminativo Analítico do Débito, fls. 38, onde a alíquota de 15%, incide sobre a base de cálculo apurada, constante às fls. 550, do processo.

Sobre as demais matérias deixo de me manifestar, em virtude do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora